



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001- 00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 93178, expor e requerer o que segue.



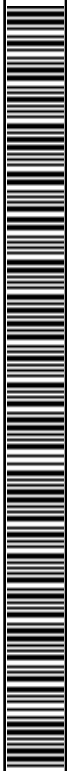


I – DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Em atenção ao item “(b)” do dispositivo da sentença de encerramento desta recuperação judicial, de mov. 93178, foi determinado a esta Administradora Judicial que apresentasse, conforme determina o art. 63 da lei de regência, no prazo de 15 dias, o relatório circunstanciado de encerramento do feito, “*versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor*”.

Assim, tendo em vista que o processo é extremamente extenso e complexo, primeiramente se faz necessária uma breve digressão sobre o que ocorreu nestes autos judiciais. Vejamos:

Na data de 03/08/2016, as empresas **Kaefer Administração e Participações S/A., Kaefer Agro Industrial Ltda., Kaefer Industrial De Alimentos Ltda., Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., Globosuínos Agropecuária S/A., Interaves Agropecuária Ltda., Verok Agricultura e Pecuária Ltda., Cuiabá Agroavícola Ltda., Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda., e Frigorífico Sulbrasil Ltda.** apresentaram pedido de recuperação judicial, alegando, em síntese, que em decorrência da crise econômica ocorrida no setor da avicultura que teve início em 2011 vinham sofrendo com seus efeitos, principalmente quando a produção de frango ultrapassou a demanda de consumo, fazendo com que o preço sofresse grande depreciação e iniciando a derrocada do setor. Afirmaram que foram atingidas de forma mais abrupta a partir de 2016, em razão do aumento expressivo do custo das matérias primas usadas nas granjas e na produção do produto final. Apontaram, ainda, erros estratégicos que culminaram com maus negócios realizados, os quais trouxeram prejuízos ao grupo e fizeram com que não houvesse alternativa senão o ajuizamento do processo de soerguimento (mov. 1).





O processamento da recuperação judicial foi deferido em 12/08/2016 (mov. 17), tendo sido nomeada Administradora Judicial a empresa D.R.P. Cálculos Financeiros, a qual teve remuneração arbitrada em 1,5% do valor do passivo apresentado e aceitou o encargo conforme petição de mov. 70. A decisão, ainda, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela formulados, a fim de cancelarem os protestos existentes em seus nomes.

Os honorários da antiga Administradora Judicial foram revistos em comum acordo pelas partes, reduzindo-os para 1,25% do total da dívida, com pagamento para 60 parcelas mensais, o que foi acatado pelo Juízo (mov. 116).

Foi apresentada a lista de credores a que alude o art. 7.º, § 1º da Lei 11.101/2005 pelas Recuperandas no mov. 162, a qual apontava, na época, um passivo de R\$ 864.129.486,62. O edital, então, foi devidamente publicado em 05/09/2016 (mov. 205).

O primeiro Plano de Recuperação Judicial do Grupo foi apresentado em 11/10/2016 (mov. 665), além de inúmeros laudos de viabilidade econômica e de avaliação de ativos pertencentes ao grupo.

Em 07/12/2016, no mov. 901, o Administrador Judicial apresentou a lista de credores a que alude o art. 7º, § 2º, apontando um passivo de R\$ 505.505.244,99. O QGC foi recepcionado pelo Juízo em 09/12/2016, na decisão de mov. 923, ordenando-se a publicação do edital e também o alusivo ao art. 55, para eventuais objeções ao plano, o que foi cumprido no mov. 936, em 13/12/2016.

Ante a existência de oposições ao plano, o Juízo designou, em 15/03/2017, através da decisão de mov. 2021, a realização das Assembleias Gerais de Credores, inicialmente marcadas para 09/05/2017 e 06/06/2017. Um edital de retificação foi publicado em 20/03/2017 (mov. 1993).





Em 03/05/2017 o Grupo Globoaves apresentou um novo PRJ e um novo laudo de viabilidade econômica a serem submetidos ao conclave assemblear (mov. 4531).

A primeira convocação da AGC foi realizada na data aprazada e a ata foi juntada pelo Administrador Judicial no mov. 6996, bem como da 2.^a convocação, realizada em 06/06/2017, pela qual ficou decidido pela postergação do ato até 01/08/2017 (mov. 13770).

Em 21/07/2017, no mov. 17344, a Globoaves apresentou uma nova minuta de PRJ para ser votado na continuidade da AGC anterior, mas, no mov. 17607, o Juízo determinou que ele fosse novamente aditado em razão da existência de cláusulas irregulares. A ordem foi cumprida pelas Recuperandas em 30/08/2017, no mov. 19351.

O ato assemblear precisou ser remarcado para 28/09/2017, conforme requerido pelo Administrador Judicial no mov. 19358 e, realizada a continuação da AGC, o plano foi finalmente aprovado, conforme atesta a ata anexada ao mov. 26788.

Em 09/02/2018 sobreveio a decisão de mov. 28082, a qual homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial sem a exigência das certidões fiscais previstas no art. 57 da LRF. Em razão dos diversos embargos de declaração interpostos, a decisão foi complementada aos movimentos 33514 e 35602.

Em razão da quebra de confiança, o Juízo determinou a substituição do Administrador Judicial anterior pela CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAL conforme decisão de mov. 62859, datada de 06/12/2018. O encargo foi aceito no dia seguinte e o Termo de Compromisso foi anexado no mov. 62920.2.





Em 19/06/2019, pelo mov. 65219, esta AJ informou a necessidade de realização de uma nova AGC, conforme previsto no próprio plano aprovado, uma vez que ocorreu o vencimento de prazo para venda de UPIs previstas no PRJ sem que as alienações tivessem sido realizadas.

Assim, em 01/07/2019, pela decisão de mov. 65247, o Juízo decidiu que, *“considerando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, previu a possibilidade de designação de AGC se os ativos avulsos não fossem alienados no prazo estipulado, defiro a designação de Assembleia Geral de Credores para o dia 14 de agosto de 2019, às 10 horas, em primeira convocação e no dia 21 de agosto de 2019, às 10 horas, em segunda convocação”*. O novo edital, então, foi publicado no mov. 68451.

Em 17/07/2019, a Globoaves apresentou, no mov. 68410 o aditamento do PRJ a ser submetido à nova AGC.

Em razão da enorme defasagem em relação à lista anterior, e a fim de possibilitar que o novo ato assemblear fosse realizado da maneira correta, com a composição do quórum que refletisse a realidade do passivo concursal da RJ, esta Administradora Judicial apresentou, no mov. 69805, em 12/08/2019, nova lista de credores atualizada, incluindo credores já pagos e pagos parcialmente em razão do primeiro Plano.

A primeira convocação da nova AGC ocorreu em 14/08/2019, sendo a ata anexada por esta AJ em 15/08/2019, ao mov. 69892.

Às vésperas da realização da segunda convocação, as Recuperandas apresentam mais um aditamento ao novo plano, anexando-o ao mov. 70685.





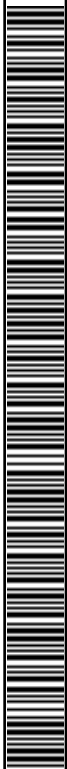
Finalmente, então, em 18/09/2019, ocorreu a votação e aprovação do PRJ Aditado/Modificativo, conforme ata anexada no mov. 70708. Para fins de controle do cumprimento, frise-se, o Plano anexado junto à ata, contendo a assinatura de todos os partícipes da Mesa daquele conclave, é o documento que passou a balizar a presente recuperação judicial bem como é o considerado para fins de cumprimento das obrigações pelas devedoras.

Assim, em 23/10/2019, no mov. 70825, sobreveio mais uma decisão homologando, com fulcro no art. 58, § 1º (*cram down*), o novo plano aditado e concedendo mais uma vez a recuperação judicial às empresas. O novo PRJ teve expressamente declarada a ilegalidade das Cláusulas 13.6 (item “c”), 13.9 e 13.10. A decisão, novamente, dispensou as Recuperandas da apresentação das certidões fiscais, embora tenha ordenado que as mesmas prestassem esclarecimentos sobre suas pendências tributárias.

A ciência das Recuperandas desta decisão ocorreu em 03/11/2019, conforme intimações de movs. 72061 e seguintes. Do mesmo modo, igual ao primeiro *decisum* homologatório, esta foi complementada pela decisão que julgou vários embargos de declaração, conforme mov. 73419.

Vários agravos de instrumento foram interpostos em face da homologação do PRJ, conforme detalhado no tópico a seguir.

Já em fase de implementação e cumprimento do novo PRJ, nos movs. 76158 e 79308, este Juízo listou vários credores que apresentaram opção de serem classificados como credores essenciais, conforme permitido no plano recuperacional, os quais foram considerados para a certificação do cumprimento do Plano, como se verá em item próprio adiante.





Através da decisão de mov. 92612, então, dentre outras providências, este Juízo determinou que esta Administradora Judicial apresentasse os elementos pertinentes para o encerramento da recuperação judicial, bem como o relatório circunstanciado sobre o cumprimento das obrigações, o que foi atendido por esta Auxiliar no mov. 92715, em 07/06/2022, inclusive com a juntada de nova planilha de credores, a qual contemplava todos os incidentes de habilitação/impugnação julgados até aquele momento, além dos pagamentos até então já realizados pelas Recuperandas.

O Ministério Público, através do parecer de mov. 93028, em 11/08/2022, opinou pela decretação por sentença do encerramento da ação *“determinando-se a adoção das medidas previstas no art. 63, ressaltando-se que o pagamento do saldo de honorários devidos ao administrador judicial ficará condicionada à apresentação e acolhimento de sua prestação de contas, como também à apresentação do relatório circunstanciado versando sobre a execução da recuperação judicial.”*

Pela decisão de mov. 93043, em 15/09/2022, o Douto Juízo entendeu por bem aguardar a finalização de algumas impugnações ainda pendentes antes de encerrar a recuperação judicial.

Assim, em 17/05/2023, através da decisão de mov. 93178, o Juízo prolatou a decisão de encerramento da recuperação judicial, pontuando *“que todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial e respectivo aditivo, com vencimento em até dois anos da data de homologação do plano de recuperação judicial aditado em Assembleia Geral de Credores, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05, foram integralmente cumpridas pelas Recuperandas, tal como confirmado pela Administradora Judicial em seu notável parecer”*.





Além disso, destacou que não haverá prejuízos aos credores, os quais poderão cobrar individualmente a devedora depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, evitando-se, assim, a eternização dessa demanda. Indica que as *“habilitações e impugnações, distribuídas antes do biênio a que se refere o artigo 61 da LRF, não serão extintas ou terão seus exames prejudicados. Isto é, permanecerão sob a jurisdição deste juízo, em homenagem ao princípio do juiz natural, da perpetuação da jurisdição e da eficiência”*, devendo ser convertidas em ações de rito ordinário.

Sobre a consolidação do QGC informa que *“a lógica da lei continua a ser observada, sendo plenamente possível a consolidação (...) em momento posterior ao da AGC e também do próprio encerramento do processo, visto que sua estrutura (a da recuperação judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e não da valorização da forma pela forma, ou da eternização do litígio em função do procedimento. Importante é saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 02 anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos)”*.

Sobre as pendências da ação:

a) determinou que as questões pendentes de julgamento em sede recursal terão as decisões dos Tribunais Superiores obedecidas e acolhidas pelo Juízo de 1.^a Instância;

b) deferiu a expedição de alvará em favor das Recuperandas para autorizar a substituição de garantias em imóveis que se pretende oferecer à União para consolidação do Termo de Transação Tributária;





c) ratificou que não houve descumprimento do PRJ pelas Recuperandas.

Assim, decretou o encerramento da presente ação recuperacional e ordenou: “(a) o pagamento de eventual saldo de honorários ao Administrador Judicial, após apresentação do relatório circunstanciado e da prestação de contas (art. 63, I); (b) à Administradora Judicial a apresentação de relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas (art. 63, III); (c) à Administradora Judicial a apresentação de QGC provisório, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005; (d) que se oficie ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis”.

II – DOS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO E DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Foram ajuizados, até o momento, **982 incidentes** de habilitação retardatória ou impugnação de créditos, sendo que aqueles já transitados em julgado foram devidamente considerados para a composição do quadro atualizado de credores para fins de cumprimento do plano, ora anexado.

Esta Administradora Judicial esclarece que, atualmente, estão em trâmite aproximadamente **38 processos** pendentes de decisão final proferida.

Quanto aos agravos de instrumento interpostos exclusivamente em face da decisão que homologou o PRJ modificativo apresentado, tem-se que foram apresentados dez recursos, conforme detalhamento abaixo:





1) **Agravo de Instrumento 0059413-59.2019.8.16.0000**: Recurso interposto pelo Estado do Paraná em face da dispensa de apresentação de certidões fiscais pelas Recuperandas proferida na decisão que homologou o PRJ modificativo. Recurso não conhecido e julgado prejudicado (mov. 137), com agravo interno interposto pelo ente estatal desprovido e aguardando a certificação do trânsito em julgado;

2) **Agravo de Instrumento 0060545-54.2019.8.16.0000**: Recurso interposto por M. Cassab Comércio e Indústria questionando cláusulas do PRJ modificativo e homologado. Agravo recebido sem efeito suspensivo e extinto por desistência da parte (mov. 120);

3) **Agravo de Instrumento 0060823-55.2019.8.16.0000**: Recurso interposto por Bunge Alimentos S/A. questionando cláusulas do PRJ modificativo e homologado. Agravo recebido sem efeito suspensivo e extinto por desistência da parte (mov. 115);

4) **Agravo de Instrumento 0060857-30.2019.8.16.0000**: Recurso interposto por Vale Rio Agro Industrial questionando cláusulas do PRJ modificativo homologado. Agravo recebido sem efeito suspensivo e desprovido conforme acórdão de mov. 143, já transitado em julgado;

5) **Agravo de Instrumento 0060918-85.2019.8.16.0000**: Recurso interposto pelo BRDE em face da aprovação do PRJ modificativo por *cram down* e também pela dispensa de apresentação de certidões fiscais pelas Recuperandas proferida na decisão que homologou o plano. Recurso não conhecido e julgado prejudicado (mov. 116), com embargos de declaração interposto pelo ente bancário desprovido, aguardando a certificação de trânsito em julgado;





6) **Agravo de Instrumento 0060929-17.2019.8.16.0000**: Recurso interposto por Oswaldo Pitol questionando cláusulas do PRJ modificativo homologado. Agravo recebido sem efeito suspensivo e desprovido conforme acórdão de mov. 139, estando pendente de remessa para o STJ o Agravo em Recurso Especial;

7) **Agravo de Instrumento 0003370-68.2020.8.16.0000**: Recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A questionando cláusulas do PRJ modificativo homologado. Agravo recebido sem efeito suspensivo e extinto por desistência da parte (mov. 106);

8) **Agravo de Instrumento 0004937-37.2020.8.16.0000**: Recurso interposto pelo BNDES questionando cláusulas do PRJ modificativo homologado. Agravo recebido sem efeito suspensivo e desprovido pelo acórdão de mov. 144, já transitado em julgado;

9) **Agravo de Instrumento 0007874-20.2020.8.16.0000**: Recurso interposto pela União Federal em face da dispensa de apresentação de certidões fiscais pelas Recuperandas proferida na decisão que homologou o PRJ modificativo. Recurso não conhecido e julgado prejudicado (mov. 80); e

10) **Agravo de Instrumento 0060631-25.2019.8.16.0000**: Recurso interposto pelas próprias Recuperandas em face da decisão que homologou o PRJ modificativo, mas declarou ilegais algumas das cláusulas constantes do plano (13.6 “c”, 13.9 e 13.10). Agravo recebido sem efeito suspensivo e o feito foi convertido em diligência, suspendendo-se o julgamento de mérito até que sejam decididos os recursos especiais admitidos contra acórdãos proferidos pelo TJ nos agravos 008716-68.2018.8.16.0000 e 0019621-35.2018.8.16.0000, por prejudicialidade externa.





Estes recursos versam sobre cláusulas semelhantes às questionadas pelas Recuperandas que já constavam do primeiro PRJ aprovado e que foram replicadas no plano modificativo, ensejando a interposição de recurso. Os Recursos Especiais foram inadmitidos, sendo que o agravo de instrumento foi “conhecido em parte e não provido”, em acórdão ainda não disponibilizado pelo Sistema Projudi.

Desta forma, alerta esta Administradora Judicial que, caso os recursos ainda pendentes de decisão sejam providos, poderá haver modificação na forma de cumprimento do Plano pelas Recuperandas, uma vez que versam sobre aspectos inerentes à concessão da recuperação judicial ou debatem diretamente cláusulas declaradas ilegais.

Além disso, verifica-se, ainda, a existência de outros agravos de instrumento que haviam sido interpostos contra a primeira decisão que homologou o PRJ originário, bem como também existem recursos manejados posteriormente, em face de decisões diversas proferidas por Vossa Excelência no curso do feito recuperacional.

III - DOS HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

A atuação desta Administradora Judicial neste processo foi bastante intensa desde sua nomeação. Com efeito, foram apresentadas várias manifestações fundamentadas, justamente porque esta AJ assumiu o processo quando as Recuperandas buscavam adimplir o PRJ anterior, e em que diversos pedidos das mais variadas naturezas eram feitos nos autos, em especial levantamento de valores para obtenção de caixa e autorizações para vendas de ativos.

Tais pedidos permearam todo o caderno judicial durante todo o curso da ação, sempre mediante apresentação de parecer fundamentado pela





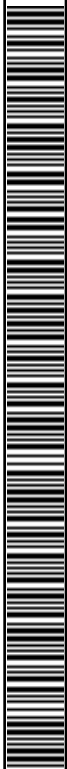
Administradora Judicial, que também permanece juntando regularmente os Relatórios Mensais de Atividade, além de apresentar diversas manifestações acerca das inúmeras dúvidas e pedidos de esclarecimentos dos credores, em especial sobre pagamentos já realizados.

Da mesma forma, a atuação da Administradora Judicial intensificou-se significativamente após as mudanças implementadas pela Lei 14.112/2020, em especial pela obrigatoriedade de responder as centenas de malotes digitais e ofícios anexados ao caderno processual, conforme determina o art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005.

Esta situação, aliada a atuação nos mais de 980 incidentes processuais de impugnação/habilitação retardatária de créditos, acarretaram no pedido da Administradora de continuidade do pagamento de seus honorários, através do petitório de mov. 91858. Após resposta da Globoaves e contraproposta desta AJ em mov. 92045, a questão foi decidida em 07/03/22, através do mov. 92210.

Nele, este douto Juízo determinou “*o pedido de complementação dos honorários inicialmente arbitrados, que deverá ser pago da seguinte forma: (1) mais duas parcelas com vencimentos nos meses de setembro e outubro de 2021, no valor de R\$ 128.958,47 (cento e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos); (2) R\$ 64.479,24 mensais até que seja proferida a sentença de encerramento*”.

Assim, em relação aos honorários, esta Administradora Judicial informa que recebeu os valores já vencidos conforme determinado por este Juízo e que recebeu a última parcela dos honorários proporcionais até o dia 17 de maio, data da sentença que encerrou este processo.





IV - DO CUMPRIMENTO DO PLANO PELAS RECUPERANDAS:

A seguir, passa-se a detalhar as cláusulas que preveem o pagamento de cada uma das classes e subclasses previstas no PRJ.

IV.1 – CLASSE I – TRABALHISTAS:

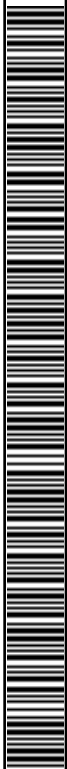
A proposta apresentada pelas Recuperandas e aprovada pelos credores para pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I) foi a seguinte:

6.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas (Classe I). Os Créditos Trabalhistas serão pagos, sem deságio, em uma ou mais parcelas, consecutivas ou não, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ, corrigidos pela TR (Taxa Referencial) e acrescidos de 1% (um por cento) ao ano a contar da Homologação do PRJ, sendo certo que Créditos Trabalhistas de valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos, sem deságio, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do PRJ.

A despeito das várias impugnações e habilitações retardatárias, o PRJ ainda previu que aqueles créditos *sub judice* só teriam o pagamento realizado, além do cômputo dos juros e demais encargos, após o trânsito em julgado das respectivas ações:

6.1.1. Créditos *Sub Judice*. Eventuais créditos trabalhistas *sub judice* somente serão habilitados na Recuperação Judicial e incluídos na Lista de Credores, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias

de acordo, conforme o caso, que fixarem os respectivos valores devidos pelas Recuperandas. O pagamento desses Créditos Trabalhistas será realizado, sem deságio, em uma ou mais parcelas, consecutivas ou não, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso, corrigidos pela TR (Taxa Referencial) e acrescidos de 1% (um por cento) ao ano a contar do trânsito em julgado das sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso.





6.1.3. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos do art. 8º da LRF, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a classificação do Crédito Trabalhista contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LRF.

Quanto à esta classe, há créditos que constam da planilha como “não pagos” pela ausência de informação de seus dados bancários, os quais devem ser encaminhados pelos próprios credores para o e-mail pagamentosrj@globoaves.com.br conforme determinado na decisão de mov. 82190.

Além disso, existem credores que receberam pagamento parcial, situação que pode ser explicada por diversas razões: *i)* alguns credores receberam o crédito considerado incontroverso, mas estão em trâmite incidentes de impugnação ajuizados pela Recuperanda para a discussão do saldo controvertido; *ii)* peritos judiciais/contadores que atuaram em diversas ações, em especial reclamatórias trabalhistas, fazendo com que o crédito tenha sido modificado com o decorrer do tempo, recebendo os valores na medida em que transcorrem-se os 12 meses do trânsito em julgado das habilitações/impugnações (Cláusula 6.1.1); e/ou *iii)* créditos de FGTS/Multa do FGTS de credores que não informaram dados bancários ou que foram quitados mediante conta vinculada aberta em nome do credor diretamente na Caixa Econômica Federal pela própria Globoaves e cujos comprovantes não foram encaminhados a esta AJ.

IV.II – CLASSE II – GARANTIA REAL:

No que diz respeito ao pagamento dos créditos com garantia real (Classe II), deu-se quatro opções de adesão aos credores: Opções A, B, C, além da cláusula geral.





Esta, disposta no item 7.1.1 do PRJ, assim prevê:

7.1.1. O Credor com Garantia Real que não se enquadre na Opção A Garantia Real, nem na Opção B Garantia Real, nem na Opção C Garantia Real, ou ainda, que, por qualquer motivo, não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 7.1 acima ou não indicar claramente a opção escolhida será pago da seguinte forma:

- (i) Tranche I: pagamento de 60% (sessenta por cento) do Crédito com Garantia Real, de acordo com os seguintes termos de condições:
- (a) Carência: 23 (vinte e três) meses a contar da Homologação do PRJ;
- (b) Amortização: a partir do término do período de carência indicado no item "(a)" acima, amortização até o 240º (ducentésimo quadragésimo) mês contado da Homologação do PRJ, conforme tabela a seguir:

Parcelas mensais	% do Crédito	Formato de pagamento
1º a 23º mês	0,000%	-
24º mês	0,001%	Parcela única
25º a 35º mês	0,000%	-
36º mês	0,002%	Parcela única
37º a 47º mês	0,000%	-
48º mês	0,003%	Parcela única
49º mês a 59º mês	0,000%	-
60º mês	0,004%	Parcela única
61º mês a 71º mês	0,000%	-
72º mês	0,005%	Parcela única
73º mês a 83º mês	0,000%	-
84º mês	0,006%	Parcela única
85º mês a 95º mês	0,000%	-
96º mês	0,007%	Parcela única
97º mês a 107º mês	0,000%	-
108º mês	0,008%	Parcela única
109º mês a 119º mês	0,000%	-
120º mês	0,009%	Parcela única
121º a 240º mês	99,955%	120 parcelas, mensais iguais e consecutivas





- (c) Correção e juros: correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.
- (ii) Tranche 2: pagamento de 40% (quarenta por cento) do Crédito com Garantia Real, mediante a subscrição de **Debêntures**, de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito com Garantia Real será utilizado para integralizar R\$ 1,00 (um real) de cada Debênture, substancialmente nos termos da Escritura **Debêntures**. As **Debêntures** referidas nessa Tranche 2 deverão ter como condições mínimas obrigatórias: (a) a atualização monetária pela TR, a partir da Homologação do Plano; (b) a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano; (c) pagamento anual dos encargos financeiros incidentes no período, sendo o primeiro pagamento devido após um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses a contar da Homologação do PRJ; e (d) o direito da Emissora de adquirir ou resgatar, parcial ou totalmente, estas Debêntures, pelo valor mínimo de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por Debênture desta série.

7.1.2. A quitação integral da Tranche 1 acarretará a liberação e extinção automática das garantias detidas pelos Credores com Garantia Real pagos na forma da Cláusula 7.1.1 acima.

A subclasse “Opção A Garantia Real” receberá os valores da seguinte maneira:





7.2. Opção A Garantia Real. Qualquer Credor com Garantia Real poderá optar pelo recebimento de seus Créditos com Garantia Real conforme Opção A Garantia Real descrita abaixo. Os Créditos com Garantia Real alocados nesta Opção A Garantia Real serão corrigidos pela TR, acrescidos de 1% (um por cento) ao ano a partir da Homologação do PRJ e pagos em duas *tranches* da seguinte forma (“Opção A Garantia Real”):

7.2.1. Tranche 1: pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de todos os Créditos com Garantia Real que aderirem a esta Opção A Garantia Real em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ, em uma ou mais parcelas, consecutivas ou não; e

7.2.2. Tranche 2: pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de todos os Créditos com Garantia Real que aderirem a esta Opção A Garantia Real, mediante a subscrição de **Debêntures**, de modo que cada R\$1,00 (um real) de Crédito com Garantia Real será utilizado para integralizar R\$ 1,00 (um real) de cada Debênture, substancialmente nos termos da Escritura **Debêntures**. As **Debêntures** referidas nesta Tranche 2 deverão ter como condições mínimas obrigatórias: *(a)* a atualização monetária pela TR, a partir da Homologação do Plano; *(b)* a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ; *(c)* pagamento anual dos encargos financeiros incidentes no período, sendo o primeiro pagamento devido após um período de carência de 60 (sessenta) meses a contar da Homologação do PRJ; e *(d)* o direito da Emissora de adquirir ou resgatar, parcial ou totalmente, estas **Debêntures**, pelo valor mínimo de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por Debênture desta série.

7.2.3. Antecipação do Pagamento. As Recuperandas deverão antecipar o pagamento dos Credores com Garantia Real que aderirem à forma de pagamento da Opção A Garantia Real, mediante a amortização proporcional da Tranche 1 prevista na Cláusula 7.2.1, com a utilização do produto líquido da alienação dos seus ativos detidos em garantia pelos respectivos Credores com Garantia Real que aderirem à Opção A Garantia Real, assim entendido como o valor bruto da alienação, descontados os tributos incidentes, eventuais comissões de vendas, bem como quaisquer outras despesas que por ventura venham a incidir sobre a alienação, sendo certo que a referida amortização antecipada deverá ser realizada de forma *pro rata e pari passu*, a todos os Credores com Garantia Real que aderirem à forma de pagamento

da Opção A Garantia Real. A quitação integral da Tranche 1 acarretará a liberação e extinção automática das garantias detidas pelos Credores Opção A Garantia Real.





Já a subclasse “Opção B Garantia Real” possui as seguintes disposições:

7.3. Opção B Garantia Real. Somente poderão optar pela forma de pagamento prevista nesta Opção B Garantia Real descrita abaixo os Credores com Garantia Real (i) cujos Créditos com Garantia Real sejam única e exclusivamente decorrentes de contratos de fornecimento de produtos celebrados com uma ou mais Recuperandas; e (ii) celebrem com as Recuperandas contrato de compra e venda produtos, observando os seguintes requisitos: compra de produtos cujo valor total seja de, no mínimo, R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) por ano; e prazo mínimo de 3 (três) anos. Os Créditos com Garantia Real alocados nesta Opção B Garantia Real serão corrigidos pela TR, acrescidos de 1% (um por cento) ao ano a partir da Homologação do PRJ e pagos, sem aplicação de deságio, da seguinte forma (“Opção B Garantia Real”):

7.3.1. Carência: período de carência total de 6 (seis) meses a contar da Homologação do PRJ;

7.3.2. Amortização: a partir do término do período de carência indicado no item “(i)” acima, amortização em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas a contar da Homologação do PRJ.

7.3.3. Correção e juros: correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.

7.3.4. Antecipação do Pagamento 1. As Recuperandas poderão, a seu único e exclusivo critério, antecipar individualmente o pagamento de cada Credor com Garantia Real que aderir à forma de pagamento da Opção B Garantia Real, mediante a utilização de 100% (cem por cento) do produto líquido da alienação do ativo detido em garantia pelo respectivo Credor com Garantia Real que aderir à Opção B Garantia Real, assim entendido como o valor bruto da alienação, descontados os tributos incidentes, eventuais comissões de vendas, bem como quaisquer outras despesas que por ventura venham a incidir sobre a alienação.

7.3.5. Antecipação do Pagamento 2. Em caso de compra de produtos da Recuperanda, o Credor com Garantia Real que aderir à Opção B Garantia Real terá um desconto de 5,0% (cinco por cento) no valor bruto da compra como forma de antecipação do pagamento de seu Crédito com Garantia Real nesta forma de pagamento Opção B Garantia Real, sendo que a amortização do Credor Opção B Garantia Real nesta Antecipação do Pagamento 2 deve ser limitada à R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) por ano.

Por fim, a subclasse “Opção C Garantia Real” possui as seguintes disposições:

7.4. Opção C Garantia Real. Apenas poderão escolher esta Opção C Garantia Real



os Credores com Garantia Real que ofereçam ao Grupo Globoaves Financiamento DIP, nos termos da cláusula 4.2, observando os seguintes requisitos: (i) valor mínimo correspondente a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (ii) concedido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Homologação do PRJ; e (iii) termos adicionais a serem definidos nos instrumentos de financiamento com cada Credor Opção C Garantia Real. Como forma de assegurar o pagamento dos Créditos dos Credores com Garantia Real Opção C, os bens objeto da garantia real permanecerão objeto da sua garantia real. Os Credores Opção C Garantia Real receberão seus respectivos Créditos com Garantia Real, após a aplicação de um deságio correspondente a 30% (trinta por cento), em espécie, sem incidência de correção monetária, e nos prazos e percentuais de acordo com o fluxo de pagamento e cronograma previstos na tabela abaixo:

Em até 2 anos, a contar da Homologação do PRJ: pagamento de 15% (quinze por cento) do Crédito com Garantia Real Opção C, observada a aplicação do deságio de 30% (trinta por cento)
Em até 4 anos, a contar da Homologação do PRJ: pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito com Garantia Real Opção C, observada a aplicação do deságio de 30% (trinta por cento)
Em até 6 anos, a contar da Homologação do PRJ: pagamento de 30% (trinta por cento) do Crédito com Garantia Real Opção C, observada a aplicação do deságio de 30% (trinta por cento)
Em até 8 anos, a contar da Homologação do PRJ: pagamento de 30% (trinta por cento) do Crédito com Garantia Real Opção C, observada a aplicação do deságio de 30% (trinta por cento)

7.4.1. Como garantia do pagamento previsto na Cláusula 7.4 acima, o Grupo Globoaves manterá em favor de cada um dos Credores com Garantia Real que tiverem optado pela Opção C Garantia Real as suas garantias reais originalmente constituídas.

7.4.2. Na hipótese de qualquer atraso em qualquer um dos pagamentos previstos na Cláusula 7.4 acima, bem como, atrasos no pagamento da operação de Financiamento DIP, desde que não sanado no prazo máximo de 60 dias do vencimento final de cada parcela, ensejará o vencimento antecipado de toda a dívida e a consequente autorização para a dação em pagamento de todos os bens em garantia real de forma imediata ao Credor Opção C Garantia Real, nos termos do art. 50, IX da LRF.

7.4.3. Não obstante a cláusula 7.4.1, a liberação da garantia real ocorrerá apenas após o pagamento integral do Crédito com Garantia Real Opção C, na forma deste PRJ.

7.5. Antecipação dos Pagamentos. Independentemente das opções de pagamento previstas nesta Cláusula 7, exceto em relação à Cláusula 7.4 Opção C Garantia Real, os

pagamentos em moeda corrente nacional previstos na respectiva opção de pagamento escolhida pelo Credor com Garantia Real poderão ser antecipados, nos termos das Cláusulas 7.2.3, 7.3.4 e 7.3.5 acima.

Para esta classe, **não houve** adesão às Opções B e C, havendo credores apenas para o recebimento pela regra geral e para a Opção A, sendo que há credores que constam não ter recebido valores. Questionadas, as





Recuperandas informaram que isso se deu porque nem todos os credores informaram seus dados bancários no e-mail devido.

IV.III – CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS:

De igual maneira, foi ofertado aos credores quirografários (Classe III) duas opções de adesão, além da cláusula geral de recebimento, a qual está disposta no item 8.1.1 do PRJ:

8.1.1. Observado o disposto na Cláusula 10 abaixo, o Credor Quirografário que não se enquadre na Opção A Quirografário nem na Opção B Quirografário, ou ainda, que por qualquer motivo não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 8.1 acima ou não indicar claramente a opção escolhida, será pago da seguinte forma:

- (i) Tranche 1: pagamento de 30% (trinta por cento) do Crédito Quirografário, de acordo com os seguintes termos e condições:
- (a) **Carência:** 23 (vinte e três) meses a contar da Homologação do PRJ;
- (b) **Amortização:** amortização a partir do término do período de carência indicado no item “(a)” acima, até o 240º (ducentésimo quadragésimo) mês contado da Homologação do PRJ, conforme tabela a seguir:

Parcelas mensais	% da parcela	Formato de Pagamento
1º a 23º mês	0,000%	-
24º mês	0,001%	Parcela única
25º a 35º mês	0,000%	-
36º mês	0,002%	Parcela única
37º a 47º mês	0,000%	-
48º mês	0,003%	Parcela única
49º mês a 59º mês	0,000%	-
60º mês	0,004%	Parcela única
61º mês a 71º mês	0,000%	-
72º mês	0,005%	Parcela única
73º mês a 83º mês	0,000%	-
84º mês	0,006%	Parcela única





Parcelas mensais	% da parcela	Formato de Pagamento
85º mês a 95º mês	0,000%	-
96º mês	0,007%	Parcela única
97º mês a 107º mês	0,000%	-
108º mês	0,008%	Parcela única
109º mês a 119º mês	0,000%	-
120º mês	0,009%	Parcela única
121º a 240º mês	99,955%	120 parcelas mensais, iguais e consecutivas

- (c) **Correção e juros:** correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.
- (ii) **Tranche 2:** pagamento de 70% (setenta por cento) do Crédito Quirografário, mediante a subscrição de Debêntures, de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Quirografário será utilizado para integralizar R\$ 1,00 (um real) de cada Debênture, substancialmente nos termos da Escritura Debêntures. As Debêntures referidas nesta Tranche 2 deverão ter como condições mínimas obrigatórias: (a) a atualização monetária pela TR, a partir da Homologação do Plano; (b) a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano; (c) pagamento anual dos encargos financeiros incidentes no período, sendo o primeiro pagamento devido após um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses a contar da Homologação do PRJ e (d) o direito da Emissora de adquirir ou resgatar, parcial ou totalmente, estas Debêntures, pelo valor mínimo de R\$ 0,01 (um centavo de real) por Debênture desta série.

A subclasse da “Opção A Quirografário” receberá seus valores da seguinte maneira:

8.2. Opção A Quirografário. Somente poderão optar pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme a forma de pagamento prevista nesta Opção A Quirografário descrita abaixo os Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários sejam iguais ou inferiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Os Créditos Quirografários alocados na Opção A Quirografário serão pagos da seguinte forma (“Opção A Quirografário”):

- 8.2.1. Ausência de deságio:** pagamento do Crédito Quirografário integral, sem aplicação de deságio;
- 8.2.2. Amortização:** amortização em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ; e
- 8.2.3. Correção e juros:** correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.



Por sua vez, a “Opção B Quirografário” receberá nos seguintes termos:

8.3. Opção B Quirografário. Apenas poderão escolher esta Opção B Quirografário os Credores Quirografários que celebrem com o Grupo Globoaves Financiamento DIP, nos termos da cláusula 4.2, e desde que em montante relevante e necessário à recuperação do Grupo Globoaves, observando os seguintes requisitos: (i) valor mínimo correspondente a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e (ii) no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Aprovação do PRJ. Os Créditos Quirografários Opção B serão pagos em duas *tranches* da seguinte forma (“Opção B Quirografário”):

(i) Tranche 1: pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de todos os Créditos Quirografários que aderirem a esta Opção B Quirografário em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ, da seguinte forma:

- (a) Correção monetária correspondente à TR;
- (b) Pagamento mensal de 1% (um por cento) do montante referido no *caput* desta Cláusula durante os primeiros 23 (vinte e três) meses a contar da Homologação do PRJ; e
- (c) Pagamento do saldo remanescente, correspondente a 77% do montante referido no *caput* desta Cláusula, no 24º (vigésimo quarto) mês a contar da Homologação do PRJ.

(ii) Tranche 2: pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de todos os Créditos Quirografários que aderirem a esta Opção B Quirografário, mediante a subscrição de Debêntures, de modo que cada R\$1,00 (um real) de Crédito Quirografário será utilizado para integralizar R\$ 1,00 (um real) de cada Debênture, substancialmente nos termos da Escritura Debêntures. As Debêntures referidas nesta Tranche 2 deverão ter como condições mínimas obrigatórias: (a) a atualização monetária pela TR, a partir da Homologação do Plano; (b) a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano; e (c) o direito da Emissora de adquirir ou resgatar, parcial ou totalmente, as Debêntures, pelo valor mínimo de R\$ 0,01 (um centavo de real) por Debênture desta série.

8.3.1. Antecipação do Pagamento. As Recuperandas deverão antecipar o pagamento dos Credores Quirografários que aderirem à forma de pagamento da Opção B Quirografário, mediante a utilização do saldo do produto líquido previsto na Cláusula 7.2.3 (Antecipação do Pagamento – Opção A Garantia Real), ou seja, após a antecipação do pagamento dos Credores com Garantia Real que optaram pela Opção A Garantia Real, sendo certo que a referida amortização antecipada deverá ser realizada de forma *pro rata e pari passu*

a todos os Credores Quirografários que aderirem à forma de pagamento da Opção B Quirografário.





Cabe mencionar que, nesta Opção B da classe quirográfaria, está o único credor que possui crédito em dólar, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (que havia adquirido os créditos antes pertencentes ao Banco Itaú), devendo, para tanto, ser observada a disposição da Cláusula 12.5.2:

12.5.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito para moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda estrangeira na data da Homologação do PRJ, exceto Créditos que já houverem sido convertidos em moeda corrente nacional quando da aprovação do presente PRJ por AGC.

Assim, sopesando que houve expressa manifestação deste credor no mov. 78272, a data a ser considerada para a conversão cambial foi o dia 23/10/2019, quando ocorreu a prolação da decisão que homologou o PRJ de mov. 70825, com o dólar no valor de R\$ 4,0721.

Os credores das opções A e B desta foram quitados. Anota-se que há divergência em relação à quitação do FUNDO INVISTA, tendo sido questionadas as Recuperandas acerca da distinção, as quais ainda não prestaram os esclarecimentos a essa administradora judicial.

Já para os credores quirográfiros da regra geral, verificou-se a existência de créditos ainda não pagos. Também acerca destes as Recuperandas, questionadas, ainda não responderam.

IV.IV – CLASSE IV – ME/EPP:

Aos credores ME/EPP (Classe IV) também foram ofertadas as Opções A e B, além da cláusula de recebimento geral constante do item 9.1.1:





9.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Observado o disposto na Cláusula 10 abaixo, o Credor ME e EPP deverá optar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ, pelo recebimento de seu Crédito ME e EPP conforme Opção A ME e EPP ou Opção B ME e EPP previstas, respectivamente, nas Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter o termo de opção constante do **Anexo 9.1** deste Plano.

9.1.1. Observado o disposto na Cláusula 10 abaixo, terá o pagamento do seu Crédito ME e EPP automaticamente alocado na Opção B ME e EPP prevista na Cláusula 9.3 abaixo o Credor ME e EPP que não se enquadre na Opção A ME e EPP, ou ainda, que por qualquer motivo não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 9.1 acima ou não indicar claramente a opção escolhida.

A “Opção A ME/EPP” prevê:

9.2. Opção A ME e EPP. Somente poderão optar pelo recebimento de seus Créditos ME e EPP conforme a forma de pagamento prevista nesta Opção A ME e EPP descrita abaixo os Credores ME e EPP cujos Créditos ME e EPP sejam iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Créditos ME e EPP alocados na Opção A ME e EPP serão pagos da seguinte forma (“Opção A ME e EPP”):

- 9.2.1. Ausência de deságio:** pagamento do Crédito ME e EPP integral, sem aplicação de deságio;
- 9.2.2. Amortização:** amortização em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ; e
- 9.2.3. Correção e juros:** correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.

Por fim, a “Opção B ME/EPP”:

9.3. Opção B ME e EPP. Os Credores ME e EPP que forem alocados, nos termos da Cláusula 9.1.1 acima, ou optarem por esta Opção B ME e EPP serão pagos em duas tranches da seguinte forma (“Opção B ME e EPP”):

- (i) **Tranche I:** pagamento de 30% (trinta por cento) do valor de todos os Créditos ME e EPP, de acordo com os seguintes termos e condições:
 - (a) **Carência:** 23 (vinte e três) meses a contar da Homologação do PRJ;





- (b) **Amortização:** a partir do término do período de carência indicado no item "(a)" acima, até o 240º (ducentésimo quadragésimo) mês contado da Homologação do PRJ, conforme tabela a seguir:

Parcelas mensais	% da parcela	Formato de Pagamento
1º a 23º mês	0,000%	-
24º mês	0,001%	Parcela única
25º a 35º mês	0,000%	-
36º mês	0,002%	Parcela única
37º a 47º mês	0,000%	-
48º mês	0,003%	Parcela única
49º mês a 59º mês	0,000%	-
60º mês	0,004%	Parcela única
61º mês a 71º mês	0,000%	-
72º mês	0,005%	Parcela única
73º mês a 83º mês	0,000%	-
84º mês	0,006%	Parcela única
85º mês a 95º mês	0,000%	-
96º mês	0,007%	Parcela única
97º mês a 107º mês	0,000%	-
108º mês	0,008%	Parcela única
109º mês a 119º mês	0,000%	-
120º mês	0,009%	Parcela única
121º a 240º mês	99,955%	120 parcelas mensais, iguais e consecutivas

- (c) **Correção e juros:** correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.
- (ii) **Tranche 2:** pagamento de 70% (setenta por cento) do valor de todos os Créditos ME e EPP que aderirem a esta Opção B ME e EPP, mediante a subscrição de Debêntures, de modo que cada R\$1,00 (um real) de Crédito ME e EPP será utilizado para integralizar R\$ 1,00 (um real) de cada Debênture, substancialmente nos termos da Escritura Debêntures. As Debêntures referidas nesta Tranche 2 deverão ter como condições mínimas obrigatórias: (a) a atualização monetária pela TR, a partir da Homologação do Plano; (b) a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano; (c) pagamento anual dos encargos financeiros incidentes no período, sendo o primeiro pagamento devido após um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses a contar da Homologação do PRJ; e (d) o direito da Emissora de adquirir ou resgatar, parcial ou totalmente, as Debêntures, pelo valor mínimo de R\$ 0,01 (um centavo de real) por Debênture desta série.

Há apenas um credor desta classe inserido na regra geral, o qual está recebendo seus créditos corretamente. Já os credores da Opção A foram integralmente quitados. Por fim, existem credores da Opção B que não receberam seus valores. Questionadas, as Recuperandas ainda não enviaram os respectivos esclarecimentos.





IV.V – SUBCLASSE DE CREDORES ESSENCIAIS:

O Plano previu, ainda, a criação de uma subcategoria de credores denominados “Essenciais” para os credores quirografários e/ou ME/EPP, os quais receberiam seus créditos de maneira diferenciada em relação às Cláusulas acima destacadas, justamente pela sua condição de fornecedores de produtos essenciais e/ou prestarem serviços essenciais às atividades e a continuidade das Recuperandas, desde que preenchidos alguns requisitos:

10.1. Credores Essenciais. Poderão se tornar credores essenciais e receber o pagamento de seus respectivos Créditos de forma diversa daquela prevista nas Cláusulas 8 ou 9, conforme o caso, nos termos da Cláusula 10.4 abaixo, aqueles Credores Quirografários e/ou Credores ME e EPP que fornecerem produtos essenciais e/ou prestarem serviços essenciais às atividades e à continuidade das Recuperandas, de acordo com a necessidade das Recuperandas e a critério destas, e desde que cumpram todos os requisitos previstos abaixo:

- (i) Tenham dívidas em favor do Grupo Globoaves que sejam anteriores à Data do Pedido;
- (ii) Estejam, atualmente, fornecendo para o Grupo Globoaves um ou mais produtos essenciais à operação;
- (iii) Mantenham ativo o fornecimento de produtos relacionados à operação para o Grupo Globoaves durante o prazo de amortização da dívida. Os credores que, ao longo do período de amortização, deixem de fornecer para o Grupo Globoaves, terão o saldo remanescente de seus créditos revertidos para a Opção C Quirografário, automaticamente;
- (iv) Mantenham o volume de venda ao Grupo Globoaves, bem como os preços e prazo de pagamento dos fornecimentos, iguais aos atualmente praticados ou compatíveis com o mercado, e volumes a serem acordados por meio de contratos bilaterais, mas sempre respeitando a necessidade das Recuperandas e as práticas de mercado; e
- (v) Celebrem os contratos ou aditamentos para a manutenção da parceria no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado da data da Homologação do PRJ.

Para estes, o pagamento se dará de acordo com a Cláusula 10.4 do PRJ:





10.4. O Credor Essencial receberá o pagamento dos seus Créditos Quirografários e/ou Créditos ME e EPP, conforme o caso, em duas tranches, em condições de pagamento diversas das demais previstas neste Plano, independentemente da classificação do seu Crédito, incluindo a possibilidade de prazos, valores e formas de pagamento diferenciados, observadas as condições mínimas abaixo:

- (i) Tranche 1: pagamento de 67,5% (sessenta e sete vírgula cinco por cento) do valor de todos os Créditos Essenciais.
 - (a) Carência: 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ;
 - (b) Amortização: a partir do término do período de carência indicado no item "(a)" acima, amortização em parcelas iguais consecutivas até o 120º (centésimo vigésimo) mês contado da Homologação do PRJ.
 - (c) Correção e juros: correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.
- (ii) Tranche 2: pagamento de 32,5% (trinta e dois vírgula cinco por cento) do valor de todos os Créditos Essenciais mediante a subscrição de Debêntures, de modo que cada R\$1,00 (um real) de Crédito Quirografário e/ou Crédito ME e EPP será utilizado para integralizar R\$ 1,00 (um real) de cada Debênture, substancialmente nos termos da Escritura Debêntures. As Debêntures referidas nesta Tranche 2 deverão ter como condições mínimas obrigatórias: (a) a atualização monetária pela TR, a partir da Homologação do Plano; (b) a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano; e (c) o direito da Emissora de adquirir ou resgatar, parcial ou totalmente, estas Debêntures, pelo valor mínimo de R\$ 0,01 (um centavo de real) por Debênture desta série.

Em relação ao cumprimento provisório do PRJ apresentado anteriormente, esta Administradora Judicial verificou que foram incluídos novos credores nesta subclasse, em razão de decisões proferidas neste processo recuperacional. Questionadas acerca do pagamento de alguns credores, as Recuperandas ainda não se posicionaram.

IV.VI – SUBCLASSE DE CREDORES INTEGRADOS DE AVES:

Por fim, houve ainda a criação da subclasse de “Credores Integrados de Aves”, especificamente para aqueles que continuaram produzindo para a Globoaves e que receberão os valores de acordo com a Cláusula 11.1:





11. Credores Integrados de Aves

11.1. **Credores Integrados de Aves.** Os Credores Integrados de Aves que possuam Créditos Sujeitos e que estejam atualmente produzindo para o Grupo Globoavês no sistema de parceria, receberão seus Créditos Sujeitos da seguinte forma:

- (i) Ausência de deságio: pagamento integral dos Créditos Sujeitos dos Credores Integrados de Aves;
- (ii) Amortização: amortização em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do PRJ; e
- (iii) Correção e juros: correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.

Dos 63 credores aderentes desta subclasse, 59 tiveram seus créditos já integralmente quitados. Dos 4 remanescentes, foram detectados saldos residuais de valores baixos, muito próximos da quitação total, ainda pendentes. Esse pequeno saldo foi questionado às Recuperandas, e também não houve esclarecimentos até o presente momento.

Ainda a respeito dos pagamentos, é de se esclarecer que a quitação que será realizada via emissão de debêntures se encontra pendente porque o prazo para emissão das mesmas ainda não se esvaiu, conforme já esclarecido por esta Auxiliar no parecer de mov. 92715.

Esta Administradora Judicial informa que recebeu milhares de comprovantes de pagamento das Recuperandas ao longo de todo o período de cumprimento do PRJ até o momento, sendo que **todos os comprovantes encaminhados foram lançados na planilha de cumprimento**, que ora se anexa para amplo conhecimento dos credores e do d. Juízo. Eventuais outros pagamentos que já tenham sido realizados, eventualmente não constantes da planilha, não tiveram os comprovantes encaminhados a esta Auxiliar do Juízo.





V – DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES:

Por fim, esta Administradora Judicial apresenta a planilha provisória da consolidação do quadro de credores, alusiva ao artigo 18 da Lei 11.101/2005:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Para esta planilha, foram considerados todos os credores que têm ou tiveram créditos submetidos a esta recuperação judicial, englobando os que foram quitados ainda sob a égide do primeiro PRJ; os que foram quitados ou estão sendo pagos sob a égide do PRJ atual, bem como aqueles que tiveram créditos inicialmente listados e pagos no primeiro plano e posteriormente complementados por novos valores pelo PRJ Modificativo.

Ademais, foram consideradas todas as cessões de crédito comunicadas nestes autos, bem como todos os incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito já julgados em apenso a este feito. A planilha ora apresentada contempla a compilação dos credores de acordo com os créditos determinados por este Juízo até o momento.

VI - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer o recebimento da presente manifestação e documentos, dando por atendida a obrigação constante do art. 63, III, da Lei 11.101/2005, além





de cumpridos todos os demais devedores e obrigações da função por esta Administradora Judicial;

ii) requer a juntada da planilha anexa, que comprova os pagamentos feitos pelas Recuperandas até o presente momento acerca do PRJ, anotando-se os esclarecimentos acima prestados;

iii) requer a juntada do quadro consolidado de credores a que alude o art. 18 da Lei 11.101/2005, ainda que provisório em razão da existência de pendências de julgamento de alguns incidentes de impugnação e/ou habilitação retardatária de crédito.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 21 de junho de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

